



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de... 14 de junho de 1988...

ACÓRDÃO Nº... 101-77.794

Recurso nº - 92.471 - IRPJ - EXS: 1983 a 1986

Recorrente - PARANÁ FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

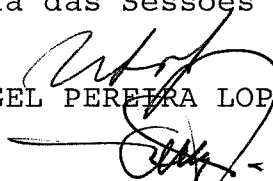
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

IRPJ - CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Não se conhece de recurso, por perda de objeto, quando discute crédito tributário extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-008.144/86-89

RECURSO Nº: 92.471

ACÓRDÃO Nº: 101-77.794

RECORRENTE: PARANÁ FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI-
MENTO.

R E L A T Ó R I O

PARANÁ FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, jurisdicionada à D.R.F. em Curitiba-PR, foi autuada em 06.08.86, por lhe terem sido imputadas as irregularidades a seguir descritas resumidamente.

- "1 - DEPRECIAÇÃO INDEVIDA sobre a conta "Imóveis em Construção" lançada como despesa do período-base, item 1 do Termo de Verificação supramencionado, com infração aos artigos 198 § 2º e 387 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450 de 04.12.80.

Exercício de 1982 - Período-base de 1981

Valor Tributável Cr\$ 566.806

- 2 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS com propaganda e publicidade, não pagas no período-base da declaração de rendimentos, conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, infringido os artigos 247 incisos II a IV e 387 inciso I do RIR/80.

Exercício de 1983 - Período-base de 1982

Valor Tributável Cr\$ 2.658.053

3 - ARRENDAMENTO MERCANTIL

- 3.1 - Glosa das contraprestações e das amortizações do diferido lançadas como despesa operacional, decorrente da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, conforme descrito no item 3, subitens 3.1 e

3.

3.2, do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal.

Exercício 1983 - Período-base 1982 Cr\$ 27.799.334
Exercício 1984 - Período-base 1983 Cr\$ 114.293.813
Exercício 1985 - Período-base 1984 Cr\$ 457.218.734
Exercício 1986 - Período-base 1985 Cr\$2.659.675.055

- 3.2 - Correção Monetária, a ser adicionada ao lucro real, calculada sobre as contraprestações glosadas, por constituírem imobilizações integrantes do ATIVO PERMANENTE, bem como a glosa da correção monetária das amortizações do diferido, lançadas indevidamente a resultado do exercício, conforme especificado no subitem 3.3 do Termo de Verificação já citado:

Exercício 1984 - Período-base 1983Cr\$ 28.362.271
Exercício 1985 - Período-base 1984Cr\$ 101.428.197
Exercício 1986 - Período-base 1985Cr\$1.395.876.732"

2. O Demonstrado de Apuração de Imposto de Renda em ORTN (fls. 84) acusou:

<u>Ex.</u>	<u>Cr\$</u>	<u>Nº ORTN</u>	<u>%</u>	<u>Imposto em ORTN</u>
1983	30.457.387	10.463,11	30	3.138,93
1984	142.656.084	18.904,91	35	6.616,71
1985	558.646.931	22.865,32	35	8.002,86
1986	4.055.551.787	50.664,21	35	17.732,47
1986	Adicional	49.852,90	15	7.477,93

No exercício de 1982 o imposto, em moeda corrente, era de Cr\$ 198.382.

3. Impugnação a fls. 90/158 pela improcedência do lançamento.

4. Informação fiscal a fls. 332/244.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 245/266. Excluiu da tributação, no exercício de 1982, a importância de Cr\$ 566.806, referente à depreciação de imóveis em construção. Feitos os cálculos

3.

ACÓRDÃO Nº 101-77.794

e a imputação de pagamento, foi mantida a exigência de Cr\$.
131.508,00 de imposto, valor original, fora a multa e acréscimos
legais correspondentes.

Quanto à correção monetária das contraprestações glo
sadas excluiu o imposto de 1.315,51 ORTN no exercício de 1984,
1.453,01 ORTN no exercício de 1985 e 1.815,76 ORTN no exercício de
1986.

Consequentemente, ficou mantida a exigência do im
posto de:

Ex. 1982	Cz\$ 131,50	
Ex. 1983	3.138,93	ORTN
Ex. 1984	5.301,20	ORTN
Ex. 1985	6.549,85	ORTN
Ex. 1986	23.394,64	ORTN

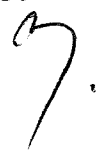
6. Houve recurso de ofício, improvido pela decisão de
fls. 271/273.

7. Ciente em 01.03.88 a contribuinte interpôs o recur-
so voluntário de fls. 278/308, protocolizado em 30.03.88.

8. Chegados os autos a este Conselho em 02.05.88, foram
distribuídos a esta Câmara e a mim sorteados em 18.05.88.

9. Posteriormente, chegou-me o expediente que fiz jun
tar, em 25.05.88, a fls. 311/319, por cujo intermédio a reparti-
ção de origem dá notícia de que a contribuinte já havia quitado in
tegralmente o crédito tributário mantido na decisão de primeiro'
grau com os benefícios dos Decretos-lei nº 2.303/86 e 2.323/87, con
forme cópias de comprovantes em anexo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-77.794

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Pelos documentos enviados pela repartição de origem, após a chegada dos autos, consoante visto no relatório que acaba de ser feito, verifica-se que o débito relativo ao exercício de 1986 fora pago em 25.05.87 (fls. 315) e que os débitos referentes aos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985 foram pagos em 27.02.87 (fls. 316/319).

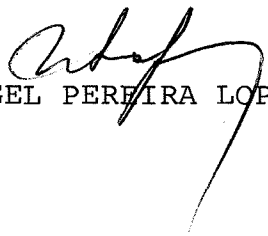
Consequentemente, os pagamentos foram efetuados muito antes da interposição do recurso voluntário. Aliás, na sua maior parte, antes da decisão de primeiro grau, que é de 25.05.87.

Curiosamente, na longa peça recursória não se fez qualquer referência aos pagamentos em questão.

Ora, o pagamento é a modalidade primeira e principal de extinção do crédito tributário.

Extinto o crédito, cuja legitimidade e exigibilidade era o objeto precípua do litígio, não mais há o que discutir no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR